

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 177/93 Ap.Proc. DRE-Ribeirão Preto nº  
5773/1790/92  
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Monte Alto  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do  
Conservatório Musical Municipal "Maestro  
Mário Veneri", com curso de Qualificação  
Profissional IV - Habilitação  
Profissional Plena em Música, com  
Habilitação Afim em Instrumento e  
aprovação do Regimento Escolar  
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher  
PARECER CEE Nº 562/93 CESG - APROVADO EM: 07-07-93

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

1.1 A Prefeitura Municipal de Monte Alto solicita autorização de funcionamento do Conservatório Musical Municipal "Maestro Mário Veneri", com Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música, com Habilitação Afim em Instrumento: Piano, Acordeão, Violão e Flauta.

1.2 O Conservatório Musical Municipal "Maestro Mário Veneri" cuja mantenedora é a Prefeitura Municipal de Monte Alto, está localizado na Praça Centenário s/nº, em Monte Alto, Estado de São Paulo.

1.3 Os autos acham-se devidamente instruídos com a seguinte documentação:

- proposta de autorização e funcionamento do Conservatório Musical Municipal, com Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música, com Habilitação Afim em Instrumento;

- 3 vias do Regimento Escolar e do Plano de Curso;

- relatório circunstanciado da mantenedora a respeito dos materiais, das condições físicas e do pessoal;

- planta baixa do prédio;

- Plano Municipal de Educação;

- comprovação da aplicação da receita conforme art. 212 da Constituição Federal;

- comprovação do atendimento prioritário conforme artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo;

- estudo de viabilidade sócio-econômica do plano municipal;

- portaria, datada de 02-12-92, da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, com designação de Comissão de Supervisores da DE de Jaboticabal, para análise da documentação, vistoria dos materiais, equipamentos, instalação e verificação da compatibilidade entre Regimento Escolar e Plano de Curso;

- relatório da referida comissão datado de 18-12-1992;

- Parecer da DE de Jaboticabal;

- Parecer da DRE de Ribeirão Preto;

- Parecer da CEI, datado de 28-01-1993.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos de pedido de instalação e funcionamento do Conservatório Musical Municipal com o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música, com Habilitação Afim em Instrumento.

2.2 Analisando o RE, verifica-se que o artigo 51 e seu Parágrafo único ferem o artigo 14 da Lei 5.692/71.

2.3 Com relação ao Plano de Curso, observa-se que segue, em linhas gerais, o estabelecido na Deliberação CEE 26/86.

2.4 A grade curricular contempla as matérias profissionalizantes determinadas pelo Parecer CFE nº 1.299/73.

2.5 Quanto ao dispositivo constitucional que se refere ao atendimento prioritário, do ensino de 1º grau, por parte das Prefeituras Municipais, observa-se que de fls. 57 a 147 do autuado, está disposta a rede de ensino existente na cidade.

2.6 Designada a Comissão de Supervisores para analisar a proposta, esta emitiu o seguinte parecer:

- o prédio é recém construído, especialmente para abrigar o Conservatório; é adequado, contando com as seguintes dependências: Diretoria, Secretaria, Sala de Professores, Auditório com piano,

Biblioteca, Departamento de Instrumentos (instrumentos de sopro e percussão), WC feminino, masculino para alunos e para o pessoal administrativo, pátio inferior e superior, três salas de aula coletivas (para 25 e 30 alunos) e dez salas individuais, sendo cinco com pianos e cinco com carteiras;

- a escola conta com o seguinte equipamento: seis pianos, uma televisão, um videocassete, um aparelho de som, instrumentos de sopro e percussão.

2.7 O relatório da Comissão de Supervisores indica que os aspectos relacionados com as instalações, equipamentos e pessoal técnico-administrativo atendem aos requisitos legais, e estão adequados aos fins pretendidos.

2.8 No seu todo, portanto, os autos estão instruídos conforme exigências da legislação que regulamenta a matéria.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1 Autoriza-se o funcionamento do Conservatório Musical Municipal "Maestro Mário Veneri", com Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música, com Habilitação Afim em Instrumento, em Monte Alto, DE de Jaboticabal, DRE de Ribeirão Preto.

3.2 Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano do Curso autorizado pelo presente Parecer, vetando-se o parágrafo único do artigo 51 do Regimento Escolar.

3.3 Deverá a Escola rever o critério a ser adotado para obtenção da média final, após a recuperação, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 5.692/71 e, posteriormente, encaminhar cópias ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento e rubrica.

São Paulo, 21 de junho de 1993

**a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**

***Presidente***